



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2266793-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2266793-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – CUSTAS PROCESSUAIS – Imposição de pagamento ao credor exequente - Inadmissibilidade - Ao vencido incumbe o pagamento integral das custas processuais, iniciais e finais - Condição de sucumbente do ora executado que ficou definida com a procedência da ação civil pública cuja execução individual ora se processa no caso concreto - Inteligência dos art. 82, § 2º, e art. 85, do CPC (art. 20, caput, do CPC/1973).

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou ao exequente o pagamento da taxa judiciária, após extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento.

Insurge-se o exequente aduzindo que cabe ao agravado o pagamento das custas e despesas processuais.

Apresentação de contraminuta, pugnando o agravado a manutenção da decisão recorrida.

Dispensado o recolhimento do preparo, em razão do diferimento das custas processuais.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta acolhimento.

No que se refere à verba sucumbencial, esta é de incumbência do vencido, que sempre paga custas integrais, iniciais e finais, a teor dos art. 82, § 2º, e art. 85, do CPC (art. 20, caput, do CPC/1973), devendo ficar destacado que a condição de vencido

do banco definiu-se com a procedência da ação civil pública.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja carreada ao banco agravado a obrigação de custeio das custas e despesas processuais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator